



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 19/2022, o qual *disciplina o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 19/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade disciplinar o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“Lamentavelmente, é de conhecimento de todos a existência de situação de vulnerabilidade temporária das famílias que tiveram seus imóveis atingidos pelas chuvas decorrentes do fenômeno natural “Ondas do Leste”, que provocaram alagamentos e deslizamentos de barreiras e que, no âmbito do Município do Recife, determinou a declaração de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022. Dessa forma, considerando a demanda no Município de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, sobretudo após o evento climático acima citado, faz-se necessário o atendimento do direito à moradia digna com a concessão do benefício de Auxílio-Moradia às famílias vitimadas. Isso porque o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Benefício de Auxílio-Moradia constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da CF/88, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.”.

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 06/06/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR). É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada no Projeto de Lei em tela, a proposição visa disciplinar o Benefício de Auxílio-Moradia no âmbito do Município do Recife, destinado a subsidiar as famílias afetadas pelas chuvas decorrentes do fenômeno natural “Ondas do Leste”, que provocaram alagamentos e deslizamentos de barreiras e que, no âmbito do Município do Recife, determinou a declaração de situação de emergência nos termos do Decreto Municipal nº 35.669, de 28 de maio de 2022. O referido Auxílio tem por finalidade subsidiar a locação de imóveis, para fins de moradia, das famílias regularmente cadastradas no Cadastro Único que cumpram os requisitos previstos no Projeto de Lei em tela.

É importante salientar, que a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê, em seu artigo 22, a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, a saber:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública."

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade social temporária, especialmente após o evento climático acima citado, faz-se necessário o atendimento do direito à moradia digna com a concessão do benefício de Auxílio-Moradia às famílias vitimadas. Isso porque, o Benefício de Auxílio-Moradia constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da CF/88, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

No tocante à competência legiferante dos Municípios, a Carta Magna, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

“Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária.”

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização e autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

É primordial destacar, inclusive, que a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, a qual visa garantir direito à moradia digna às famílias que se encontram na situação de vulnerabilidade mencionada. Assim, deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Carta Política, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 19/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 19/2022.

Recife, 06 de junho de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do PLE n.º 19/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

